



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000
São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0000752740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019868-03.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GIULIANO ROMAGNOLI, é apelado CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Giuliano Romagnoli
Apelado: Carlos Roberto Pereira Garcia
Comarca: Campinas - 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Thiago Henrique Teles Lopes

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MORTE DE ANIMAL (GATO) DE ESTIMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE CÃO DO VIZINHO QUE ESCAPOU DA COLEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETENTOR DO ANIMAL –APLICAÇÃO DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL –IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA, SE NÃO PELA FORÇA MAIOR, PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO N.º 32747

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, fundada em responsabilidade civil de detentor de animal, condenando-o ao ressarcimento dos prejuízos patrimoniais sofridos pelo autor no valor de R\$ 350,00 gastos com o laudo necroscópico, acrescido de correção monetária desde a data do desembolso, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente da data da sentença, ambos acrescidos de juros legais a contar do evento. O réu, sucumbente, ainda foi condenado a arcar com as custas, despesas e honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Pugna pela nulidade da sentença, alegando ter sofrido cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada oportunidade de provar a verdade real dos fatos, pretendendo oitiva de testemunhas e juntada de vídeo pelo apelado, supostamente adulterado, para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pudesse submetê-lo a perícia.

No mérito, aduz que seu cão estava com guia, mas que teria sido atraído pelo felino que se encontrava solto do outro lado da rua, saindo em disparada, momento em que sofreu um tranco e, notando que tinha perdido o controle sobre o animal, saiu igualmente em disparada na tentativa de contê-lo, até que conseguiu tirar o gato da boca do cachorro. Contudo, alega que o gato, libertado, teria saído em disparada e ingressado em residência de terceiros onde também havia um cão, da raça Rottweiler, sendo impossível concluir que o óbito do felino tenha decorrido do ataque de seu cão. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização levando em conta sua incapacidade financeira, a culpa concorrente, a idade avançada do gato (10 anos).

O recurso foi regularmente processado com as contrarrazões.

É o relatório.

A ação deve ser julgada improcedente.

O autor ingressou com demanda reparatoria pelos danos materiais e morais sofridos em razão da morte de seu gato Fred, decorrente do ataque do cachorro do réu, da raça Cane Corso.

Dispõe o artigo 936 do Código Civil que “*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provar culpa da vítima ou força maior”.

Para o STJ, os animais em geral, como os gatos e cães de estimação, estão enquadrados na categoria de bens semoventes — suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade.

Se assim é, em casos que os envolvam, necessário se faz a análise da situação concreta, buscando sempre não só a proteção do ser humano e de seu vínculo afetivo com o animal, mas também sua responsabilidade sobre ele.

Extrai-se de forma incontroversa nos autos que o gato do autor estava solto em via pública quando foi atacado pelo cachorro de propriedade do réu, que, mesmo na coleira, saiu em disparada atraído pelo felino, no momento em que saía do carro com seu proprietário e este procurava as chaves para abrir o portão de sua residência.

Narra o réu que a ação de seu cão foi tão repentina que chegou a cair ao solo com o solavanco sofrido, acabando por soltar a guia. E que assim que percebeu o ataque, correu em direção dos animais na tentativa de evitar o pior.

O que se tem na hipótese, portanto, é que o gato estava solto e o cão estava preso sob a guarda e vigilância de seu dono.

A animosidade entre cães e gatos já é velha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida até mesmo das crianças, como são frequentemente retratadas em famosos filmes e desenhos animados, integrando até mesmo o rol de ditos populares “fulano e sicrano brigam igual cão e gato”.

E foi o que ocorreu no caso vertente. O gato solto na rua atacado por um cão movido por seu instinto genuinamente caçador, moveu-se abrupta e inesperadamente em busca de seu rival, evidenciando-se uma verdadeira hipótese de força maior.

Vale observar, que antes da celeuma que se pode criar acerca da caracterização de tal fato se enquadrar no conceito de força maior ou caso fortuito, o relevante é identificar que o ataque em si aconteceu independente de qualquer interferência da vontade humana.

Por outro lado, deve-se ter em mente que se é verdade que o detentor do animal deve responder pelos riscos de deixá-lo fora de sua guarda e vigilância, isso deve ser aplicado tanto para os riscos de causar danos, quanto para os riscos de sofrê-los.

E assim fez o autor, ao assumir os riscos de deixar seu gato solto pela rua, negligenciando sua guarda e vigilância.

Nas circunstâncias, é de se ter presente que, diferentemente do gato do autor, o cachorro do réu estava sob sua guarda, com coleira e guia, tendo investido contra o felino por puro instinto animal, de modo subitâneo e inesperado, sem que seu dono tivesse a possibilidade de obstar o ataque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indisputável a culpa do proprietário do felino, ao deixa-lo livre de guarda e proteção, sujeito às contingências e riscos próprios do mundo fenomênico.

Nesse sentido, *RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRIGA ENTRE CACHORROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DETENTORES DO CACHORRO DE MAIOR PORTE AFASTADA, ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DETENTORA DO CACHORRO MENOR. FALTA DE CAUTELA E CUIDADOS DOS AUTORES PARA COM O CÃO DE ESTIMAÇÃO. EXCEÇÕES DO ART. 936 DO CC. 1. A responsabilidade dos donos ou detentores pelos atos de seus animais de estimação é objetiva (art. 936 do CC), a qual somente pode ser afastada quando restar comprovada a culpa da vítima ou força maior. 2. No caso específico dos autos, ficou demonstrado que os autores falharam no dever de cuidado de seu cão da raça York Shaire, ao deixarem sozinho na rua, sem supervisão e longe dos donos, e sujeito a todo e qualquer risco na via pública. 3. As provas contidas nos autos, especialmente o vídeo com o momento do ataque, demonstram que o cão dos réus estava parado na rua, sozinho, quando foi provocado pelo cão dos autores, que também estava sozinho e sem supervisão dos tutores, e que foi o cão dos autores o responsável pelo desencadeamento do ataque que o deixou com sérias sequelas. 4. Havendo culpa exclusiva dos autores pelos danos materiais e morais suportados, a sentença merece reforma para afastamento das condenações e julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (GDD N° 71006597736 (N° CNJ: 0002130-74.2017.8.21.9000) 2017/CÍVEL, 4ª Turma Recursal Civil, Estado Do Rio Grande Do Sul Poder Judiciário Turmas Recursais).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda e condenar o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios do patrono do réu no importe de R\$ 1.500,00.**

ANDRADE NETO
Relator